



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054995-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARICE MARIA DA ROSA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2054995-55.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: CLARICE MARIA DA ROSA

Agravado: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

Comarca: São Paulo

Voto nº: 338

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. A agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois a agravante auferе rendimentos superiores a três salários mínimos (superiores a R\$ 139.000,00 no último exercício) e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira.

A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 180 dos autos de ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

Insurge-se a parte autora-agravante argumentando, em breve síntese,

fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustenta que é pessoa de baixa renda, aposentada, sem qualquer outro tipo de renda e auferir renda meramente para subsistir, não tendo condições de demandar ser prejuízo do seu sustento e da sua família. Ademais, alega não declarar imposto de renda e auferir mensalmente o valor de R\$ 2.468,83, tratando-se de benefício de aposentadoria por idade percebido do INSS, valor este que possui vários descontos de diversos empréstimos, perfazendo um valor líquido de R\$ 1.290,00, aproximadamente. Aduz, ainda, não possuir bens em seu nome. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. “decisum”.

Efeito suspensivo deferido (fls. 193/194).

Em contraminuta, sustenta a parte agravada que não houve comprovação pela agravante quanto à impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, considerando o objeto da presente irresignação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Diante do objeto do recurso, defere-se o seu processamento independentemente do recolhimento de custas.

Em que pese os argumentos lançados pela agravante, o recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando existentes elementos suficientes a demonstrar que a parte possui uma situação financeira confortável.

No caso dos autos, o agravante juntou documentos que sinalizam que possui condições de arcar com as custas processuais, eis que, da análise da declaração de Imposto de Renda (fls. 149/156) extrai-se que os rendimentos tributáveis totalizaram, no exercício de 2024, o valor de R\$ 139.839,34 (cento e trinta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que, em média, perfaz um montante mensal em torno de R\$ 11.653,27 (onze mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), valor muito superior a 3 (três) salários mínimos.

Como é cediço, um dos parâmetros para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fato não evidenciado nos autos.

Neste sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Requerente auferir rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestar assistência judiciária aos carentes de recursos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020143-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto

Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro:
20/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99. Jurisprudência Citada: STJ,

AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 18.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 16.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 13.12.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da parte ré contra a decisão que indeferiu o benefício. Elementos dos autos que comprovam a suficiência de recursos do recorrente. Renda superior a três salários mínimos, que se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050759-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Pontue-se, ainda, que, considerando valor da causa e o rendimento

auferido, o pagamento das custas processuais não implicará em prejuízo do próprio sustento, não havendo nada nos autos que infirme tal versão.

Logo, a presunção estabelecida do art. 99, par. 3º, do CPC, é meramente relativa, podendo ser infirmada, como no presente caso, pelas evidências trazidas aos autos.

Frise-se, por fim, que, em sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo.

Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, a falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte requerente, o que não pode ser admitido.

Assim, ante as circunstâncias apresentadas e os documentos carreados aos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Com isso, deverá a parte agravante, com base do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis, pontuado revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso com o seu desprovimento.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, revogando-se, em consequência, o efeito suspensivo.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR